



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JOSÉ LUCAS GOMES VIEIRA**

**A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO ÂMBITO DO SUPERIOR**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**FORTALEZA**

**2023**

JOSÉ LUCAS GOMES VIEIRA

A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO ÂMBITO DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Dr. Mantovanni Colares Cavalcante.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

V715r Vieira, José Lucas Gomes Vieira.

A relevância da questão federal no âmbito do superior tribunal de justiça / José Lucas Gomes Vieira. – 2023.

57 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,  
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Mantovanni Colares Cavalcante.

1. admissibilidade recursal. 2. recursos especial. 3. relevância da questão federal.. I.  
Título.

CDD 340

José Lucas Gomes Vieira

A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO ÂMBITO DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Civil.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Mantovanni Colares Cavalcante. (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Dr. Juiz Cláudio Ibiapina  
Avaliador Externo (TJCE)

---

Prof. Me. Carla Mariana Café Botelho  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, pois é graças aos seus esforços que hoje posso concluir minha graduação.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço aos meus pais, por terem se dedicado na minha criação, priorizado minha educação e apoiado meus sonhos. E ao meu irmão, por todo o incentivo e colaboração com os meus estudos.

Às minhas amigas: Bia, por estar inseparavelmente ao meu lado em todos os momentos da graduação; e Pamela, pela longeva amizade.

Aos meus colegas e amigos de faculdade, que foram pessoas essenciais nessa jornada, especialmente à Bianca e à Beatriz Silveira.

Agradeço aos professores que tive ao longo da vida, que me proporcionaram acesso ao conhecimento e, principalmente, ao professor Mantovanni, meu orientador, pelo apoio e pela disponibilidade.

Por fim, agradeço a todos da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, biênio 2023-2024, meus maiores exemplos profissionais, por confiarem no meu trabalho e por fazerem, diariamente, eu escolher o direito.

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo geral analisar alguns impactos do requisito de relevância da questão federal na admissibilidade dos Recursos Especiais tende a gerar no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para isso, visa-se inicialmente compreender a função precípua do STJ e os requisitos existentes, verificando se são eficientes no juízo de admissibilidade prévio realizado pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais frente ao número de recursos que ascendem ao STJ. Em seguida, traça-se um panorama do novo filtro, considerando que sua regulamentação depende de lei regulamentadora a ser instituída, traçando um paralelo com a Repercussão e a Transcendência. Por fim, avaliam-se as consequências que o novo instituto poderá acarretar e sua possível desconformidade com o princípio do acesso à justiça. Para a realização da presente pesquisa, utiliza-se de um estudo qualitativo, de natureza bibliográfica, pura e documental, com análise descritiva. Como resultado, entendeu-se pela conformidade do filtro de relevância da questão federal.

**Palavras-chave:** admissibilidade recursal; recurso especial; relevância da questão federal.

## ABSTRACT

This study has the general objective of analyzing some impacts that the requirement of relevance of the federal issue on the admissibility of special judicial appeal (named *recurso especial*) tends to generate on the Court that make the final interpretation of the federal rules, named *Superior Tribunal de Justiça - STJ*. To do this, the aim is to initially understand the main function of the STJ and the existing requirements, checking whether they are efficient in the prior admissibility judgment carried out by the States Courts of Appeal and Federal Courts of Appeal from of the number of appeals that come STJ. Next, we will seek to delineate an overview of the new selection criteria, considering that its regulation depends on the regulatory law to be instituted, compare with General Repercussion and Transcendence. Finally, we seek to evaluate the consequences that the new procedure tool may have and its possible incompatibility with the principle of access to justice. To carry out this research, a qualitative study was used, of a bibliographic, pure and documentary nature, with descriptive analysis. As a result, it was understood that the relevance filter of the federal issue was in compliance.

**Keywords:** appeal admissibility; special judicial appeal; relevance of the federal issue.



## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO   | 9  |
| 2 O SISTEMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS   | 12 |
| 2.1 A Função Constitucional do STJ   | 15 |
| 2.2 O sistema de precedentes   | 17 |
| 2.3 O recurso especial e os filtros de admissibilidade   | 20 |
| 2.4 A Jurisprudência defensiva frente ao alto número de demandas no STJ                                | 24 |
| 3 A REPERCUSSÃO GERAL E A TRANSCENDÊNCIA COMO INSPIRAÇÃO PARA CRIAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL | 28 |
| 3.1 A Repercussão Geral no âmbito do STF   | 29 |
| 3.2 A Transcendência no âmbito do TST  | 32 |
| 3.3 A Relevância da Questão Federal no âmbito do STJ   | 34 |
| 3.3.1 Procedimento Legislativo   | 36 |
| 3.3.2 Conceito   | 37 |
| 3.3.3 Rol de relevância presumida  | 38 |
| 3.3.4 Questões a serem dirimidas   | 39 |
| 4 OS POSSÍVEIS IMPACTOS DO FILTRO DE RELEVÂNCIA  | 41 |
| 4.1 O anteprojeto de regulamentação do filtro da relevância  | 41 |
| 4.2 A suposta ofensa ao princípio do acesso à justiça pela arguição de relevância                      | 43 |
| 4.3 A arguição de relevância como ferramenta viabilizadora da função precípua do STJ                   | 45 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS   | 49 |
| REFERÊNCIAS  | 52 |

## 1 INTRODUÇÃO

Os critérios de admissibilidade são ferramentas que buscam conter o excessivo número de recursos direcionados aos tribunais superiores, de modo a evitar uma sobrecarga.

No que tange aos recursos especiais, dentre os critérios utilizados na admissibilidade, destacam-se a vedação ao simples reexame de provas (Súmula 7 do STJ), o descabimento de recurso contra acórdão consonante à orientação do Tribunal (Súmula 83) e a necessidade de prequestionamento (Súmula 211 do STJ).

Contudo, tais instrumentos têm se mostrado insuficientes para conter o fluxo ininterrupto de recursos, resultando em um sistema sobrecarregado, o qual em 2022 recebeu 430.991 processos<sup>1</sup>, o que impacta diretamente na função que o STJ assume perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Tal cenário fomentou a criação de um novo filtro de admissão: o de relevância da questão federal, por meio da Emenda Constitucional 125/2022, com o intento de realizar uma seleção mais rigorosa dos recursos que serão analisados.

Portanto, busca-se analisar a admissibilidade dos recursos especiais, com enfoque no requisito de relevância da questão federal, como uma possível forma de aproximar a corte a sua função precípua de intérprete da legislação federal infraconstitucional, a partir da diminuição do volume de recursos analisados pelo STJ.

Nesse contexto, é válido pontuar que não são vastos os trabalhos que versam sobre admissibilidade dos recursos direcionados aos tribunais superiores, sobretudo no que se refere ao novo filtro, acerca do qual são incipientes os trabalhos que se debruçam especificamente sobre o tema. Em contrapartida, os estudos sobre os filtros de Repercussão Geral e Transcendência são mais expressivos, devido ao lapso temporal transcorrido desde suas previsões, o que possibilitará a obtenção de uma base de estudos, dada a aparente semelhança dos institutos.

Ressalta-se que o trabalho visa assumir um importante papel na compreensão dos impactos que um novo requisito de admissibilidade recursal pode trazer à sociedade, ao dificultar o acesso à via recursal, e ao poder judiciário, ao selecionar as demandas que terão o mérito recursal analisado. Além disso, pretende

---

<sup>1</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório estatístico de 2022**. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>. Acesso em: 18 out. 2023

contribuir para o debate traçado no cenário brasileiro, tendo em vista a criação de um novo elemento essencial para o ingresso na referida via recursal. Tal análise possibilitará verificar se há incompatibilidade da arguição de relevância com o princípio do acesso à justiça.

Desse modo, buscar-se-á desenvolver uma pesquisa monográfica que responda à seguinte problemática: a criação de um novo requisito de admissibilidade, a relevância da questão federal, é uma ferramenta idônea, considerando a pretendida diminuição do número de demandas cujo mérito recursal é analisado pelo STJ? A fim de responder a essa pergunta, traçam-se os seguintes questionamentos específicos: 1. Quais os critérios de admissibilidade existentes atualmente e por que eles são insuficientes? 2. Como o novo filtro pode ser utilizado como alternativa para solucionar os problemas funcionais do STJ? 3. Em que medida a dificuldade do acesso ao tribunal superior pode ser prejudicial à sociedade?

Para compreensão do tema, realiza-se abordagem qualitativa, procedimento técnico bibliográfico e documental, com utilização de resultados teóricos e objetivo descritivo.

A abordagem qualitativa pode ser útil para compreender as principais características e peculiaridades da argumentação de relevância. Além disso, busca-se entender a relação do novo instituto com os fins precípuos do STJ. Outrossim, para melhor compreensão do contexto em que está inserido o sistema de admissibilidade recursal, há uma abordagem de dados estatísticos, para mensurar o quantitativo de recursos que ascendem aos tribunais superiores, bem como outros levantamentos relevantes para a compreensão da situação por eles experimentada.

A pesquisa bibliográfica fornece informações sobre o instituto em análise, bem como acerca de institutos similares que podem ser estudados, com o objetivo de uma melhor percepção da inovação constitucional.

A pesquisa documental é utilizada na análise da Constituição e do Código de Processo Civil, principalmente no que se refere aos dispositivos que dispõem sobre os recursos direcionados aos tribunais superiores, assim como dados estatísticos acerca do tema. No que tange à abordagem metodológica descritiva, esta é utilizada para descrever os aspectos da argumentação de relevância e os efeitos que tende a gerar. Essa abordagem é útil para obter um panorama geral sobre o novo instituto no nosso ordenamento jurídico, com foco na atuação do STJ como corte de precedentes.

A partir dessa metodologia, são desenvolvidos três capítulos. O capítulo inicial analisa o sistema de admissibilidade recursal vigente, os critérios de admissibilidade existentes e investiga a função precípua do STJ, traçando um paralelo com a situação atualmente experimentada pelo tribunal.

O segundo busca compreender os contornos da arguição de relevância, a partir do estudo de institutos similares já vigentes: a Repercussão Geral e a Transcendência.

O último debruça-se sobre os prováveis impactos do requisito da relevância, refletindo sobre uma possível afronta ao princípio do acesso à justiça.

## 2 O SISTEMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe muitas inovações, dentre elas destaca-se a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), um tribunal de cúpula com competência para dirimir questões infraconstitucionais, função que a Constituição de 1969 outorgava ao Supremo Tribunal Federal (STF). Com isso, houve uma bipartição dos recursos excepcionais em Recurso Extraordinário, referente ao direito federal constitucional, e Recurso Especial, relativo ao direito federal infraconstitucional.

Tal divisão ocorreu principalmente pelo acúmulo de funções no STF, o qual era responsável por uniformizar diversos ramos do direito federal, com o julgamento de processos advindos tanto dos tribunais estaduais, quanto dos federais<sup>2</sup>. Dessa maneira, um único tribunal recebia uma grande quantidade de recursos, com uma pluralidade de matérias.

Contudo, a criação do novo tribunal não foi suficiente para solucionar o antigo problema de volume de processos, pois não foi acompanhada de instrumentos eficazes de controle do número de recursos que ascendem a ele, tornando-o, na prática, uma corte de terceira instância<sup>3</sup>.

Diante disso, com o propósito de conferir maior eficiência ao Judiciário, em 2004 foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 45, a chamada Reforma do Judiciário, a qual trouxe algumas inovações, dentre as quais destaca-se a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a instituição do sistema de súmulas vinculantes e a exigência da Repercussão Geral<sup>4</sup>.

Por sua vez, a instituição da Repercussão Geral como requisito de admissibilidade, pela qual exige-se que a demanda seja dotada de relevância

---

<sup>2</sup> ALVIM, Teresa Arruda; Bruno Dantas, WAMBIER. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16). 3. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 299.

<sup>3</sup> *Ibid*, p. 305.

<sup>4</sup> MELLO, Luís Roberto Barroso. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 15, n. 03, 2016. DOI: 10.25109/2525-328X.v.15.n.03.2016.854. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 2 nov. 2023, p. 24.

econômica, política, social ou jurídica, e transcenda os interesses individuais das partes<sup>5</sup>; restou exclusiva ao recurso extraordinário.

Nesse contexto, vale rememorar que, antes da Constituição de 1988, o Brasil experimentou a arguição de relevância da questão federal na admissibilidade do recurso extraordinário, instituto que possibilitava a ascensão de um recurso que em um primeiro momento era incabível<sup>6</sup>. Isso porque, com a Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, a admissibilidade dos recursos excepcionais foi limitada em virtude do valor, da natureza e do tipo de procedimento do recurso<sup>7</sup>. A esse respeito, Leonardo Greco<sup>8</sup> relata:

O recorrente, alegando violação da lei precisava desenvolver um capítulo próprio na petição do recurso extraordinário justificando a relevância da questão. Arguição de relevância seguia diretamente para o Supremo, sem nenhum juízo prévio de admissibilidade, e era acolhida ou rejeitada em sessão secreta, por decisão que independia de fundamentação. O jurisdicionado só tomava conhecimento do acolhimento ou da rejeição da arguição de relevância por meio do Diário da Justiça, sem saber o motivo da decisão.

Assim, essa relevância não funcionava como um filtro, mas sim como uma ferramenta que possibilitava o conhecimento de um recurso que não cumpria os requisitos estabelecidos.

Sob outro viés, o supracitado desmembramento de recursos justificou a busca de uma classificação dos recursos em ordinários, que tutelam direitos subjetivos, e extraordinários ou excepcionais, que tutelam direitos objetivos<sup>9</sup>. Nesse sentido, Mantovanni<sup>10</sup> pontua:

Os recursos excepcionais seriam aqueles responsáveis pela transposição da causa das instâncias ordinárias para a instância especial, uma vez que existem para garantir a observância ao ordenamento jurídico, e por isso mesmo são chamados de recursos de estrito direito, já que se obedecerá em tais meios de impugnação a uma análise restrita da legalidade ou constitucionalidade da decisão recorrida, através do (I) recurso especial ou do (II) recurso extraordinário, respectivamente.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. ISBN 978-85-203-4169-8, p. 40.

<sup>6</sup> *Ibid*, p 36-37.

<sup>7</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: recursos e processo de competência originária dos tribunais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. III. ISBN 978-85-309-6741-3, p. 221.

<sup>8</sup> *Ibid*, p. 222.

<sup>9</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 7. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-6074-3, p. 53.

<sup>10</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos especial e extraordinário**. São Paulo, Dialética, 2003. p. 55.

Essas características próprias dos recursos excepcionais tornam necessário um juízo de admissibilidade mais complexo que os demais, com várias particularidades, as quais posteriormente serão objeto de discussão em tópico específico.

É válido pontuar, desde logo, uma dessas características: o juízo prévio de admissibilidade realizado pelos Tribunais de Justiça, com a aplicação de filtros recursais. Tal disposição, não estava prevista na redação originária do Código de Processo Civil (CPC), contudo o receio de uma enxurrada de recursos ascendendo aos tribunais superiores fomentou a alteração na redação original do diploma processual civil pela Lei nº 13.256/2016<sup>11</sup>.

Na admissibilidade prévia, que ocorre nas presidências ou vice-presidências dos tribunais recorridos, caso o juízo seja positivo os recursos podem ser admitidos e, conseqüentemente encaminhado aos tribunais superiores, mas também podem ser: (I) devolvidos para um juízo de retratação, caso estejam em confronto com entendimento exarado em regime de repetitivo ou repercussão geral; (II) sobrestados, caso versem sobre matéria afetada; (III) selecionados como representativo da controvérsia para a decisão de afetação regional<sup>12</sup>.

Em contrapartida, caso o juízo de admissibilidade seja negativo, o CPC estipulou a negativa de seguimento ao recurso, em caso de (I) recurso extraordinário que discuta questão constitucional, cuja repercussão geral não foi reconhecida pelo STF, (II) recurso extraordinário interposto contra acórdão consoante a entendimento exarado em regime de repercussão geral, (III) recurso extraordinário ou especial contra acórdão consoante a entendimento exarado em regime de julgamentos

---

<sup>11</sup> RAUBER, Elton Antonio. GUARANY, Vilmar Martins Moura. ZANOTELLI, Maurício. **Agravo interno e agravo em recurso especial e em recurso extraordinário**: nova exceção ao princípio da unirecorribilidade recursal no (novo) Código de Processo Civil. 2019. Disponível em: <http://www.evento.ajes.edu.br/congresso/uploads/artigos/20191118003323-jRj4.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>12</sup> LEMOS, Vinícius Silva. O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, a lei 13.256/2016 e implicações recursais: o agravo em RESP e RE e o agravo interno. **Revista de Processo**, v. 307, n. 1, p. 187 – 220, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/44058779/O\\_JU%C3%8DZO\\_DE\\_ADMISSIBILIDADE\\_DOS\\_RECURSOS\\_EXCEPCIONAIS\\_A\\_LEI\\_13\\_256\\_2016\\_E\\_IMPLICA%C3%87%C3%95ES\\_RECURSAIS\\_O\\_AGRAVO\\_EM\\_RESP\\_E\\_RE\\_E\\_O\\_AGRAVO\\_INTERNO](https://www.academia.edu/44058779/O_JU%C3%8DZO_DE_ADMISSIBILIDADE_DOS_RECURSOS_EXCEPCIONAIS_A_LEI_13_256_2016_E_IMPLICA%C3%87%C3%95ES_RECURSAIS_O_AGRAVO_EM_RESP_E_RE_E_O_AGRAVO_INTERNO). Acesso em: 21 set. 2023.

repetitivos; e a inadmissão propriamente dita do recurso, que leva em consideração outros fatos<sup>13</sup>.

Quando o juízo de admissibilidade é negativo, isto é, o recurso não é encaminhado ao STJ ou ao STF, há duas possibilidades: a ele pode ter sido proferida uma decisão de negativa de seguimento, com base no inciso I do art. 1.030 do CPC, ou de inadmissão, com fulcro no inciso V do referido artigo.

É válido ressaltar que é distinto o recurso cabível em cada hipótese que obsta a ascensão aos tribunais superiores, pois contra decisão de inadmissão é cabível o agravo previsto no art. 1.042 do CPC<sup>14</sup> e contra decisão de negativa de seguimento o agravo interno<sup>15</sup>. Tal situação tem impacto direto no volume de demandas recebidas pelos tribunais superiores, pois o agravo interno é julgado no próprio tribunal recorrido, enquanto a outra espécie de agravo é remetida ao tribunal que se recorre.

Assim, em virtude de os recursos especial e extraordinário apresentarem uma origem comum, tendo sido desmembrados com o advento da Constituição de 1988, conservam várias características semelhantes, contudo dispõem de especificidades, principalmente no que tange à necessidade de comprovação da repercussão geral, requisito de admissibilidade previsto desde 2004.

## 2.1 A Função Constitucional do STJ

Como exposto, a criação do STJ pela Constituição de 1988 ocorreu a partir da divisão do STF, o qual era responsável por dirimir tanto casos constitucionais, quanto casos não-constitucionais. Com isso, o STJ foi estabelecido como o mais alto tribunal relativo ao direito federal não-constitucional do Brasil.

Observa-se que o papel desempenhado pelo STJ vem se modificando desde a sua criação, deixando de ter o tribunal uma função uniformizadora da lei

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 11 nov. 2023.

<sup>14</sup> “Art. 1.030. (...) § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso: 18 out. 2023.

<sup>15</sup> “Art. 1.030. (...) § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021”. *Ibid.*



federal, na defesa dos direitos subjetivos das partes, e passando a atuar na formação de precedentes, de modo objetivo; mudança a qual pode ser observada a partir da promulgação do CPC de 2015 e da edição da Emenda Constitucional nº 125 que instituíram um sistema de precedentes vinculantes e o requisito da relevância para admissão do recurso especial, respectivamente<sup>16</sup>.

No que tange aos precedentes vinculantes, o CPC de 2015 introduziu um sistema amplo, possibilitando a produção de julgados com eficácia vinculante tanto aos tribunais superiores, quanto aos tribunais de segundo grau<sup>17</sup>, estabelecendo como entendimentos a serem obrigatoriamente observados pelas demais instâncias, conforme o art. 927 do CPC: (I) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (II) os enunciados de súmula vinculante; (III) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (IV) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; (V) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Assim, os tribunais superiores não deveriam objetivar a revisão de decisões injustas. Isso porque, mesmo que haja o provimento de uma pretensão individual, a motivação de tal provimento não deve ser entendida como a correção de uma injustiça, mas sim como a proteção à normatividade constitucional ou federal<sup>18</sup>.

Diferentemente, a atuação dos tribunais superiores deve ser em prol da sociedade como um todo em detrimento dos interesses individuais das partes do processo, visto que seu principal escopo é a de resguardar a aderência das soluções jurídicas à cultura social<sup>19</sup>.

<sup>16</sup>DOTTI, Rogéria Fagundes. A Relevância das Questões de Direito Federal: A Mutaç o Funcional do STJ. In: ONO, Juliana Mayumi (Dir<sup>a</sup>). **Relev ncia no REsp**: pontos e contrapontos. S o Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 149-150.

<sup>17</sup> MELLO, Lu s Roberto Barroso. Trabalhando com uma nova l gica: a ascens o dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 15, n. 03, 2016. DOI: 10.25109/2525-328X.v.15.n.03.2016.854. Dispon vel em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 2 nov. 2023, p. 24.

<sup>18</sup> GIESEN, Christopher. A S mula 7 do STJ: o poss vel reexame de provas como elemento de argumenta o jur dica. **Revista Cidadania e Acesso   Justi a**, v. 9, p. 54–71, Jan/Jul. 2023 DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2023.v9i1.9695. e-ISSN: 2526-026X. Dispon vel em: <https://indexlaw.org/index.php/acessojustica/article/view/9695/pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

<sup>19</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercuss o geral no recurso extraordin rio**. 3. ed. rev. e atual. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 16.

Desse modo, o objetivo das Cortes Supremas revela-se em servir como Cortes de interpretação e não como Cortes de Justiça, na medida em que os seus compromissos ultrapassam o mero caso concreto e atingem o viés de promover a unidade e a estabilidade da interpretação e aplicação do Direito<sup>20</sup>.

Em síntese, os tribunais superiores não devem ser concebidos como 3ª instância, visto que as questões relacionadas às provas e aos fatos são decididas pelo juiz, no primeiro grau, e pelas câmaras, no segundo grau, não devendo existir reanálise na via recursal excepcional<sup>21</sup>.

O erro de fato, portanto, não está alinhado com os objetivos dos tribunais superiores, dado o seu caráter individual e casuístico demonstram a ausência de relevância jurídica suficiente a justificar a intervenção de tais cortes, em prol da proteção à normatividade constitucional ou federal<sup>22</sup>.

Versando sobre o STF e o STJ, Mantovanni<sup>23</sup> expõe que, embora exerçam jurisdição ordinária em determinadas situações previstas constitucionalmente, não é essa a função primordial de tais cortes.

Portanto o STJ assume um papel fundamental, no sentido de fomentar uma efetiva segurança jurídica, a partir da interpretação final do direito infraconstitucional, contribuindo para a harmonização e estabilidade do sistema jurídico brasileiro.

## 2.2 O sistema de precedentes

O sistema de precedentes refere-se à prática de interpretar a norma, utilizando-se como substrato o caso concreto, no qual é proferida uma decisão que

---

<sup>20</sup> CUNHA, Guilherme Antunes da. SCALABRIN, Felipe. Relevância da questão federal no Recurso Especial: um novo desenho decisório no Superior Tribunal de Justiça?. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell. *et. al. Relevância da questão federal no recurso especial*. Londrina, PR: Thoth, 2023, E-book p. 105-106.

<sup>21</sup> GIESEN, Christopher. A Súmula 7 do STJ: o possível reexame de provas como elemento de argumentação jurídica. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*. v. 9, p. 54–71, Jan/Jul. 2023 DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2023.v9i1.9695. e-ISSN: 2526-026X. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/9695/pdf>. p. 4.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 7.

<sup>23</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares. A Lei 11.672/2008 e o novo processamento de recursos especiais com identidade de matérias, em confronto com a feição transindividual do recurso extraordinário. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 163, p. 179-189, setembro de 2008, p. 180.

será utilizada como guia para tomar decisões futuras em casos semelhantes, a fim de garantir consistência e coerência na interpretação e na aplicação da lei.

Fredie Didier<sup>24</sup> define precedente como “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

O precedente confere significado ao dispositivo legal, com a fixação, a partir da lei, da norma que deve ser aplicada aos casos concretos, promovendo a superação de dissídios interpretativos, em razão da sua autonomia da lei, a qual, é válido ressaltar não mitiga sua dependência da lei<sup>25</sup>.

Na decomposição do conceito de precedente, observa-se alguns elementos, são eles: o contexto circunstancial da controvérsia; a tese ou o princípio jurídico que motiva a decisão, denominada *ratio decidendi*, ou *holding* nos Estados Unidos; e a argumentação jurídica em torno da questão<sup>26</sup>.

Apesar de ser apenas um elemento que o compõe, é a *ratio decidendi* a essência de um precedente, a qual exprime o seu respectivo efeito, podendo o precedente, inclusive, ser definido como sendo a própria *ratio decidendi*<sup>27</sup>.

O precedente pode ser entendido como um fato, que recebe diferentes tratamento conforme o direito positivo de cada país, que é moldado pela cultura local. Alguns países não conferem influência aos precedentes judiciais, enquanto outros os enxergam como de máxima importância. Nesse sentido, os países atribuem diferentes efeitos jurídicos aos precedentes, desde um efeito persuasivo comum a todos, até um efeito vinculante aplicável a alguns casos específicos<sup>28</sup>.

---

<sup>24</sup>DIDIER JÚNIOR, Fredie. Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: ed. Jus Podivm, 2016. v.2.. ISBN: 978-85-442-ü663-8, p. 455.

<sup>25</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 21-22.

<sup>26</sup>DIDIER JÚNIOR, Fredie. Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: ed. Jus Podivm, 2016. v.2.. ISBN: 978-85-442-ü663-8, p. 455.

<sup>27</sup>*Ibidem*, p. 455.

<sup>28</sup>*Ibidem*, p. 466-467

Desse forma, não se deve considerar que os precedentes são adstritos aos países de *common law*; apenas que esses prestam-lhes uma reverência especial, atribuindo-lhes, muitas vezes, eficácia normativa.<sup>29</sup>

Os precedentes obrigatórios, por sua vez, tendem a garantir a coerência do direito e, por conseguinte, tutelar a segurança jurídica, a qual proporciona a igualdade do direito, na medida em que casos iguais passam a ser regulados pelas mesmas soluções jurídicas<sup>30</sup>.

A propósito, segundo Didier<sup>31</sup>, no Brasil os precedentes podem adquirir pelo menos 6 tipos de efeitos jurídicos distintos, são eles: vinculante/obrigatório; persuasivo; obstativo da revisão de decisões; autorizante; rescindente/deseficacizante; de revisão da sentença.

O precedente vinculante/obrigatório, o mais intenso dos efeitos, o qual abrange os demais, é aquele com eficácia vinculativa em relação aos casos análogos que lhe forem supervenientes, estando eles elencados no art. 927, CPC.<sup>32</sup>

Por sua vez, nenhum magistrado está obrigado a seguir o precedente persuasivo, visto que ele não tem força vinculante, apenas persuasiva, sendo a eficácia mínima de todo precedente<sup>33</sup>.

Os precedentes obstativos, como o próprio nome sugere, têm o condão de obstar a revisão de decisões judiciais e pode ser compreendido, inclusive, como um desdobramento do efeito vinculante de certos precedentes. Quando se permite que o órgão jurisdicional negue provimento ou seguimento a determinados recursos ou dispense a remessa necessária quando estiverem eles em conflito com precedentes judiciais, estar-se diante de um precedente com efeito obstativo<sup>34</sup>. Em contrapartida, o precedente autorizante repercute no acolhimento de postulações, pois é que

---

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 466-467

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 21.

<sup>31</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: ed. Jus Podivm, 2016. v.2.. ISBN: 978-85-442-ü663-8, p. 468.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 468-469.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 469-470.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 470.

fundamental para a admissão de ato postulatório (como recurso, demanda ou incidente processual)<sup>35</sup>.

Por fim, o Precedente com eficácia rescindente tem a capacidade de rescindir ou retirar a eficácia de uma decisão judicial transitada em julgado, enquanto o precedente de revisão, pode autorizar a ação de *revisão de coisa julgada*<sup>36</sup>.

Assim, o sistema de precedentes judiciais é uma prática adotada por alguns países, no qual busca-se evitar a insegurança jurídica que pode ser gerada pela divergência de interpretação das leis, sendo a implementação plena desse sistema no Brasil um desafio a ser superado.

### 2.3 O recurso especial e os filtros de admissibilidade

O recurso especial é um instrumento processual utilizado no sistema judicial brasileiro para contestar decisões proferidas pelos tribunais estaduais ou federais que contrariem a legislação federal, sendo direcionado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é o órgão responsável por analisá-lo e julgá-lo. Ocorre que não é todo recurso interposto que tem seu mérito analisado, pois, o recurso especial, assim como os demais recursos, possui requisitos de admissibilidade, apresentando, inclusive, alguns requisitos bastante específicos.

Os requisitos necessários ao conhecimento de um recurso são questões preliminares ao exame do mérito recursal, os quais podem ser intrínsecos, relativos à existência do poder de recorrer (interesse, legitimidade, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer e enfrentamento da questão federal/constitucional), ou extrínsecos, referentes ao modo de exercer esse poder (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer)<sup>37</sup>.

Destaca-se que as linhas que demarcam o cabimento e admissibilidade dos recursos excepcionais decorrem da própria finalidade da instância especial<sup>38</sup>. O

---

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 471.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 473.

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. ISBN 978-85-203-4169-8, p 39.

<sup>38</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos especial e extraordinário**. São Paulo, Dialética, 2003. p. 60.

recurso especial apresenta hipóteses taxativas de cabimento, conforme o art. 105, III, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal<sup>39</sup>.

A partir do art. 105, III, da CF, extrai-se o requisito do prequestionamento quando é consignado que o julgamento recai sobre as causas decididas. Para Scandolara<sup>40</sup>, o prequestionamento ultrapassa a esfera da provocação da parte e cinge à manifestação expressa do tribunal. Assim, embora as partes não suscitem determinada tese, a respectiva matéria pode ser considerada prequestionada, a depender do conteúdo decisório.

Tal entendimento acerca do prequestionamento é aceito pelo STJ, por meio do chamado prequestionamento implícito, o qual pode ser “entendido como o debate das teses jurídicas inseridas nas normas apontadas como violadas, ainda que não haja referência expressa aos dispositivos da legislação federal”<sup>41</sup>.

Além disso, verifica-se que a utilização do recurso especial é adstrita a atacar decisão proferida em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados ou do Distrito Federal. Em sentido contrário, os recursos que se opõem a decisões monocráticas, não têm cabimento, pois não se conhece do recurso especial quando ainda for cabível outro recurso nas instâncias ordinárias. Nesse caso, o recurso cabível para atacar a decisão unipessoal do relator é o agravo interno, o qual poderá ser objeto de irrisignação por meio de

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 17 nov. 2023.

<sup>40</sup> SCANDOLARA. Rafael Pellenz. **A Impossibilidade do Prequestionamento Ficto como Requisito de Admissibilidade dos Recursos Extraordinários Lato Sensu**. 2017. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Rafael-Pellenz-Scandolara.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

<sup>41</sup> AgInt no REsp n. 2.080.316/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.

recurso especial por se tratar de decisão colegiada<sup>42</sup>. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado no STF<sup>43</sup>, sendo utilizado analogamente como fundamento de inadmissão do recurso especial.

É válido pontuar que a Constituição Federal não menciona as turmas recursais, devido ao fato de que essas turmas não existiam na época de sua promulgação. Além disso, as turmas recursais não são consideradas tribunais e uma interpretação rigorosa das condições de admissibilidade do recurso especial, a qual foi adotada, não permite que sejam tratadas como tribunais para fins de admissibilidade.

Uma possível ampliação da disposição constitucional nunca foi proposta pela doutrina nem adotada pelos tribunais. Entretanto, diante da necessidade de uma uniformização dos entendimentos das turmas recursais e da orientação jurisprudencial estabelecida pelo STJ, foi desenvolvida uma solução criativa: o uso da reclamação. Essa abordagem é estabelecida na Resolução 9/2012 do STJ, visando eliminar divergências entre as decisões das turmas recursais e a orientação jurisprudencial do STJ<sup>44</sup>.

Ademais, em análise da alínea “a” do supracitado dispositivo legal, pode-se extrair que o recurso especial não será admitido quando a decisão recorrida contrariar ou negar a vigência de lei diversa da federal, seja ela estadual, municipal ou distrital. Assim não se deve interpor recurso especial contra ofensa a direito local<sup>45</sup>,

---

<sup>42</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. COUTO, Mônica Bonetti. Critérios a serem seguidos para a interposição do Recurso Especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell. *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, E-book. p. 128’.

<sup>43</sup>BRASIL. **Súmula 281/STF**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

<sup>44</sup> ALVIM, Teresa Arruda; Bruno Dantas, WAMBIER. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16). 3. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 432.

<sup>45</sup>“Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 280. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em 16 nov 2023.

norma de regimento interno de tribunal<sup>46</sup>, bem como dispositivos constitucionais, por previsão específica do art. 102, III, “a”, da Constituição<sup>47</sup>.

Em seguida, a partir da alínea “b” pode-se extrair que será cabível o recurso especial quando ocorrer o afastamento da lei federal em favor de um ato de governo local, sendo imprescindível a indicação do ato de governo local que foi preferido em prejuízo à lei federal<sup>48</sup>.

Já com a alínea “c” pode-se compreender pelo cabimento do recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial. Entretanto, tal divergência deve ser atual e ser fomentada a partir de situações em que os fatos sejam semelhantes ou idênticos, mas que mesmo diante dessas similitude factual as soluções jurídicas aplicadas foram divergentes. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça deve intervir para garantir que a solução jurídica adotada seja uniforme. Em outras palavras, o STJ deve investigar a respeito da norma jurídica geral aplicada a casos concretos idênticos ou semelhantes<sup>49</sup>.

Para finalizar, não se pode deixar de mencionar o óbice encontrado na Súmula 7 do STJ<sup>50</sup>, o qual considera que o recurso especial não se presta à reanálise do acervo fático-probatório.

Confira-se o exposto por Barros Monteiro, então ministro do STJ, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 499-SP<sup>51</sup>, o qual fundamentou, em meio a outros julgados, a criação da referida súmula:

---

<sup>46</sup>BRASIL. **Súmula 399/STF**. Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 399. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em 16 nov 2023.

<sup>47</sup> BRASIL. **Súmula 399/STF**. Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 399. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em 16 nov. 2023.

<sup>48</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. COUTO, Mônica Bonetti. Critérios a serem seguidos para a interposição do Recurso Especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell. *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, E-book. p. 128.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 126.

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 7/STJ**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

<sup>51</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag. 499/SP**. Relator Ministro Barros Monteiro, quarta turma, julgado em 24.10.1989. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/>. Acesso em: 17 nov. 2023



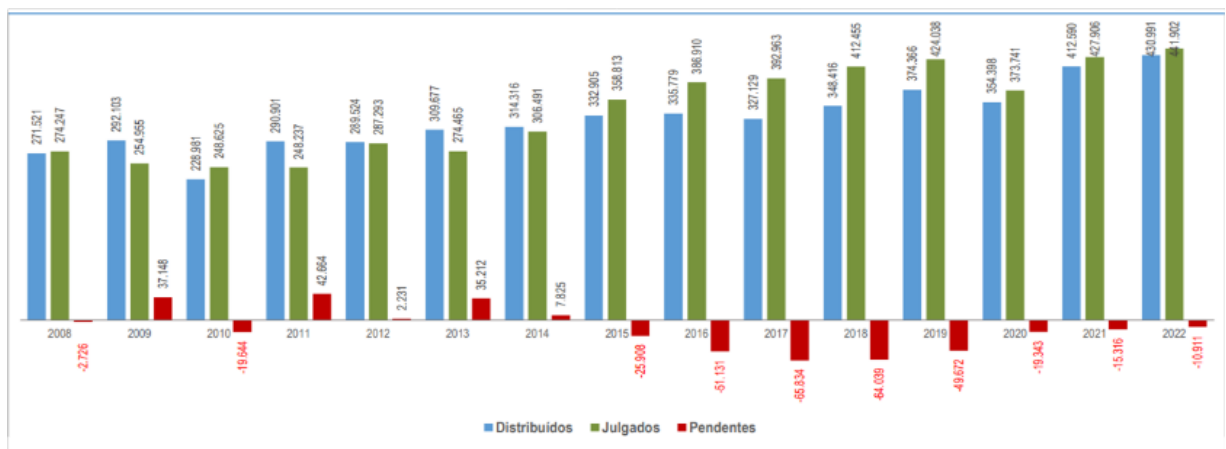
O recurso especial participa da mesma natureza do recurso extraordinário, pelo que se afiguram pertinentes as palavras do saudoso Ministro Rodrigues de Alckmin quando do julgamento do RE n. 84.699: ‘Não cabe ao STF, sob o valor de ‘valorar a prova’, apreciá-la em seu poder de convicção, no caso, para ter como provado o que a instância local disse não estar. Seria, indubitavelmente, transformar o recurso extraordinário em uma segunda apelação, para reapreciação de provas (que se consideram mal apreciadas) quanto a fatos da causa’ (RTJ vol. 86, p. 559). Não se trata de óbice criado para estreitar a admissibilidade do recurso especial. Simplesmente a pretensão de reexame de provas no âmbito do apelo excepcional dá ensejo ao seu não-conhecimento.

Assim, para que o recurso seja admitido, é necessário que sejam cumpridos vários requisitos de admissibilidade, os quais são necessários para evitar a interposição indiscriminada de recursos e garantir a eficiência do sistema judicial, filtrando aqueles com determinadas características pré-selecionadas. Tal sistema em si é fundamental para a garantia da efetividade e qualidade do sistema judicial brasileiro.

## 2.4 A Jurisprudência defensiva frente ao alto número de demandas no STJ

Apesar dos vastos requisitos de admissibilidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrenta o desafio de lidar com um crescente número de recursos que chegam à corte. Confira-se:

**Figura 1:** Processos distribuídos, julgados e pendentes de 1º julgamento

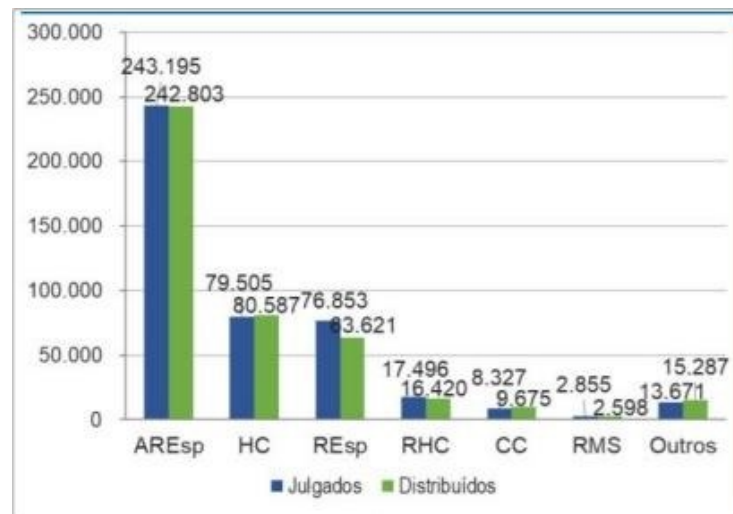


**Fonte:** STJ, relatório estatístico de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>. Acesso em: 16 nov. 2023.

A partir desses dados é possível observar que em quinze anos o número de processos distribuídos teve um acréscimo de mais de 50%, passando de 271.521 em 2008 para 430.991 em 2022.

Confira-se as classes processuais dos processos julgados pelo STJ em 2022:

**Figura 2:** Processos julgados e distribuídos por classe processual



**Fonte:** STJ, relatório estatístico de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>. Acesso em: 16 nov. 2023.

Pertine ressaltar, ainda, que em relação a grande demanda de agravos acima observada, mais de 90% não foram conhecidos ou tiveram provimento negado<sup>52</sup>

Assim, é possível observar que a força de trabalho do tribunal está sendo direcionada para proferir decisões que não enfrentam sequer o mérito da demanda, deixando de refletir sobre a interpretação da Lei Federal para concentrar-se na mera análise formal de admissibilidade.

Além disso, ao verificar o teor das decisões de recurso especial, constata-se que mais de 29 mil recursos foram providos, o que permite concluir pelo

<sup>52</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, STJ, 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>. Acesso em: 17 nov. 2023.

distanciamento do STJ do seu papel enquanto Corte de Precedentes, e concebendo-se, na prática uma função de correção das decisões dos tribunais *a quo*.

Assim, embora existam vários filtros que visam obstar a ascensão de recursos ao STJ, verifica-se que o alto número de demandas que chegam na corte é um desafio a ser enfrentado. A sobrecarga de processos pode comprometer a eficiência do tribunal, além de poder desviar sua atuação do papel funcional a qual se propõe. Nesse sentido, a busca por soluções é fundamental para lidar com esse cenário, com a implementação de medidas a fim de promover a eficiência no processamento das demandas.

Diante do problema quantitativo de recursos, os tribunais superiores, sobretudo o STJ, têm adotado uma postura conhecida como jurisprudência defensiva. Essa abordagem consiste na interpretação rigorosa dos requisitos para a admissibilidade dos recursos, a fim de filtrar um pequeno número de recursos, como uma forma de seleção, priorizando os recursos que possuem argumentos jurídicos mais consistentes e que possam influenciar a interpretação da lei. Apesar do seu propósito de promover maior eficiência, tal fenômeno é bastante criticado por supostamente restringir o acesso à justiça e limitar a possibilidade de revisão judicial, sob o fundamento de impedir a análise de casos que careciam de revisão.

Nesse sentido, a jurisprudência defensiva pode ser entendida como uma Jurisdição que cria mecanismos para defender-se do jurisdicionado, com a criação de mecanismos que obstam os recursos antes de possibilitar a análise de mérito pelo órgão julgador competente<sup>53</sup>.

Bruschi e Couto<sup>54</sup> sustentam que a postura adotada pelos tribunais locais ao analisar a admissibilidade dos recursos e pelo STJ e STF ao lidar com os agravos consubstanciados no art. 1.042 do CPC ou com o recurso eventualmente admitido no órgão *a quo*, por muitas vezes é ilegítima e excessivamente rígida em relação à verificação dos requisitos de admissibilidade. Além disso, suscitam que, em alguns casos, essas exigências são vistas como "criações" da jurisprudência, que não configuram requisitos de admissibilidade legítimos.

---

<sup>53</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. COUTO, Mônica Bonetti. Critérios a serem seguidos para a interposição do Recurso Especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022. *In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell et al. Relevância da questão federal no recurso especial*. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-book. p. 129.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 129.

Nessa conjuntura, ao pontuar que o Estado é o maior litigante de má-fé do direito brasileiro, Leonardo Greco<sup>55</sup> entende que as causas do excesso de recursos não estão sendo enfrentadas no Brasil:

Criam-se, em vão, limitações à admissibilidade dos recursos excepcionais, como o especial e o extraordinário, que vão funcionar apenas durante determinado período de tempo, porque as razões do excesso de recursos não estão sendo tratadas. São paliativos que não resolvem o problema do excesso de processos e do excesso de recursos a não ser temporariamente, mas que causam à sociedade um grande prejuízo, que é o cerceamento do acesso aos tribunais superiores de recursos contra decisões em que houve efetivo desrespeito à Constituição ou à lei federal, por inobservância de uma de uma abusiva exigência formal ou pelo não reconhecimento de que a questão suscitada tenha repercussão geral.

No mesmo sentido, Bruschi e Couto<sup>56</sup> também reprovam o fato de os Tribunais criarem, por meio de sua jurisprudência, dificuldades que obstaculizam a admissão dos recursos a eles interpostos, ao considerarem que tal situação não se harmoniza com o desejo de solução definitiva dos litígios levados a juízo, o que ocasionaria, por fim, uma ofensa à garantia de acesso à justiça.

Em que pese as críticas, como verificou-se a partir dos dados quantitativos anteriormente expostos, a jurisprudência defensiva não está logrando êxito em reduzir o quantitativo de demandas que ascendem ao STJ.

Reitera-se que os recursos excepcionais não visam tutelar o direito subjetivo das partes, mas sim o direito objetivo, estando a corte na atualidade distanciando-se da sua função interpretativa da legislação federal.

---

<sup>55</sup> *Ibidem*, p 229.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p 229.

### 3 A REPERCUSSÃO GERAL E A TRANSCENDÊNCIA COMO INSPIRAÇÃO PARA CRIAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL

O Recurso Extraordinário (RE), o Recurso de Revista e o Recurso Especial (REsp) são modalidades recursais bastante diversas, contudo possuem determinados requisitos de admissibilidade similares, são eles: a repercussão geral, a transcendência e a recém criada relevância da questão federal, os quais, embora tenham suas peculiaridades, compartilham o objetivo comum de identificar e priorizar questões legais de impacto e relevância significativas para a sociedade.

Paulino e Campos<sup>57</sup> pontuam que o critério de relevância, instituído pela Emenda constitucional 125 de 2022, o qual será analisado detalhadamente no tópico 2.3 deste trabalho, é equivalente à repercussão geral no âmbito do STF e à transcendência no âmbito do TST.

Outrossim, para Ribeiro e Fröhlich<sup>58</sup> Os institutos da Repercussão Geral e da Transcendência podem ser utilizados na delimitação do instituto da Relevância, por possuírem apoio e objetivo semelhantes, contudo alertam que as peculiaridades de cada filtro devem ser consideradas, com a realização das devidas adequações.

Assim, é de grande valia o estudo da experiência obtida pelo STF, com a repercussão geral, e pelo TST, com a transcendência, de modo a tentar otimizar a experiência que será obtida com o requisito da relevância do Recurso Especial.

---

<sup>57</sup> PAULINO, Ana Flávia Borges. CAMPOS, César Augusto Cunha. As presunções das hipóteses de relevância e a necessária regulamentação do filtro constitucional. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-book. p. 23.

<sup>58</sup>RIBEIRO, Darci Guimarães. FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. Relevância da questão federal no recurso especial: algumas discussões à luz da eficiência processual e do dever de fundamentar. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-book. p 45.

### 3.1 A Repercussão Geral no âmbito do STF

Como já mencionado, os processos direcionados aos tribunais superiores têm que cumprir uma série de requisitos, que precedem a análise do mérito recursal. A admissibilidade é o momento processual de análise de tais requisitos. No que se refere ao recurso extraordinário, um desses requisitos é a Repercussão Geral.

Tal requisito de admissibilidade do recurso extraordinário advém da EC 45/2004, e teve sua efetiva aplicação iniciada em 2007, com o escopo de uniformizar a interpretação constitucional, em prol de unificar a solução dada a mesma questão constitucional, evitando que cada caso particular seja objeto de decisão específica, o que contribui para assegurar uma segurança jurídica, a partir de uma unidade no tratamento de certos temas<sup>59</sup>.

A repercussão geral é requisito intrínseco de admissibilidade recursal, pois está relacionada ao poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal.<sup>60</sup> Nesse sentido, é necessário que a demanda possua relevância econômica, política, social ou jurídica, e transcenda os interesses individuais das partes<sup>61</sup>.

Dessa maneira, busca filtrar aquelas discussões que se reduzem aos interesses individuais dos litigantes, merecendo análise do mérito apenas as discussões que impactem a coletividade sob algum aspecto<sup>62</sup>.

Há casos em que o legislador previu de antemão a existência de repercussão, são casos em que ela é presumida os recursos interpostos contra (I) decisão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal, ou (II) acórdão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal,

---

<sup>59</sup> CARACIOLA, Andrea Boari. DE ASSIS, Carlos Augusto. A relevância no recurso especial e a conhecida repercussão geral do recurso extraordinário: o que a experiência passada nos indica que devemos mudar no CPC. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, E-book. p 35.

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. ISBN 978-85-203-4169-8, p. 39.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 40.

<sup>62</sup> ESTEVES, João Luiz Martins. SANTANA, Lucas Ferreira. O Instituto da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e o Novo Código De Processo Civil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.11, n.1, p.163-182, jan/abr.2016. DOI: 10.5433/1980-511X. 2016v11n1p163. ISSN: 1980-511. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/23801>, p. 4.

proferida de acordo com o art. 97 da CF, ou seja, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Pleno ou do órgão especial do Tribunal de 2º Grau (TJ ou TRF)<sup>63</sup>.

A decisão em que o STF se manifesta pela inexistência de repercussão geral à certa questão constitucional tem eficácia em relação a todos os recursos que versem sobre a mesma matéria, aos quais deve ser negado seguimento, pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal *a quo* no juízo prévio de admissibilidade<sup>64</sup>.

Caso a Repercussão Geral não seja observada, não há prosseguimento à análise de mérito. Em contrapartida, caso seja, não implica a procedência do mérito, apenas que está cumprido um dos requisitos necessários ao início de sua análise<sup>65</sup>.

Como já pontuado, a admissibilidade dos recursos excepcionais é analisada primeiramente pela Presidência ou Vice-Presidência dos Tribunais de Justiça, a depender do regimento interno de cada tribunal. Entretanto, diferentemente de outros requisitos/filtros de admissibilidade, a decisão que versa sobre a existência ou não de Repercussão Geral no recurso compete exclusivamente ao STF<sup>66</sup>.

Tais tribunais não podem decidir sobre a existência de repercussão geral, contudo podem analisar se no recurso foi aberto tópico para demonstrá-la e verificar se à matéria discutida ela não tenha sido reconhecida. Dessa forma, a deliberação não trata sobre sua existência ou inexistência, competindo ao STF, em cada caso concreto, realizar tal providência.<sup>67</sup>

---

<sup>63</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16). 3. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 411.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 412.

<sup>65</sup> ESTEVES, João Luiz Martins. SANTANA, Lucas Ferreira. O Instituto da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e o Novo Código De Processo Civil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.11, n.1, p.163-182, jan/abr.2016. DOI: 10.5433/1980-511X. 2016v11n1p163. ISSN: 1980-511. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/23801>. p. 3.

<sup>66</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (...)” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 17 nov 2023.

<sup>67</sup> ESTEVES, João Luiz Martins. SANTANA, Lucas Ferreira. O Instituto da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e o Novo Código De Processo Civil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.11, n.1, p.163-182, jan/abr.2016. DOI: 10.5433/1980-511X. 2016v11n1p163. ISSN: 1980-511. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/23801>. p. 6.

Outro ponto que merece ser analisado é se a decisão de mérito do recurso extraordinário paradigma decidido em regime de repercussão geral deve ser seguida pelos demais tribunais, ou seja, se há repercussão geral gera vinculação legal.

Acerca da temática, Pereira<sup>68</sup> entende pela existência de vinculação legal, estando os tribunais anteriores obrigados a seguirem o decidido pelo STF em regime de repercussão geral.

Isso ocorre em virtude de a repercussão geral, além de funcionar como um filtro, é uma técnica de julgamento. Assim, quando se confirma a existência de uma questão constitucional no recurso extraordinário, os Ministros decidirão sobre a existência de repercussão geral em relação à tese do recurso. Nos casos em que a repercussão geral for reconhecida, o Código de Processo Civil estabelece que o relator determinará a suspensão de todos os processos que tratem da mesma questão em todo o país<sup>69</sup>.

Da análise taxativa do art. 927 do Código de Processo Civil (CPC), o qual traz as espécies de decisões vinculantes, a tese definida em repercussão geral não gozaria de tal status, pois não é prevista expressamente.

Contudo, a partir de uma análise macro do diploma processual civil, tal rol não pode ser entendido como exaustivo, mas meramente exemplificativo, sobretudo ao observar a redação do art. 1.030 e do art. 1.042, os quais possibilitam a compreensão de que o legislador inseriu a necessidade de seguir os precedentes criados a partir de julgamentos de recursos extraordinários dotados de repercussão geral como precedente legalmente vinculante, embora ausente tal previsão no rol do art. 927<sup>70</sup>.

Tal cenário tende a fomentar o papel do STF enquanto corte de precedentes, visto que havendo uma definição de que determinada matéria não goza de repercussão geral, os demais processos e recursos daquela matéria não serão

---

<sup>68</sup> PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O Superior Tribunal de Justiça e a repercussão geral no recurso especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2019. DOI: 10.12957/redp.2019.37849. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/37849>. Acesso em: 6 nov. 2023. p. 414.

<sup>69</sup> REIS, Tiago Barbosa. **A implementação do requisito da relevância às questões federais discutidas em Recurso Especial: solução para crise do Superior Tribunal de Justiça?** Data de apresentação: 21-Set-2022 Data de publicação: 16-Fev-2023. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/33600>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 411-412.



mais apreciados; e se, em contrapartida, for reconhecida a repercussão geral, haverá o julgamento com aplicabilidade para outras demandas ou para a própria sociedade, pela importância ali demonstrada<sup>71</sup>.

Portanto, a análise da repercussão geral leva em consideração critérios como a relevância jurídica, social, econômica e política da matéria discutida no recurso. Dessa forma, tem o potencial de promover uma maior eficiência na prestação jurisdicional, evitando a multiplicação de recursos sobre a mesma matéria em diferentes instâncias judiciais, e contribuir, assim, para a redução da sobrecarga de processos no STF, permitindo que a Corte se concentre nos casos de maior relevância e impacto social e se dedique aos temas que possuem maior repercussão para a sociedade como um todo, promovendo a justiça e a segurança jurídica.

### 3.2 A Transcendência no âmbito do TST

Algo similar à repercussão já havia sido criado em 5 de setembro de 2001, quando o governo federal promulgou a Medida Provisória nº 2.226, que acrescentou o artigo 896-A<sup>72</sup> à Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo um novo requisito para admissão dos recursos de revista, conhecido como Transcendência.

Entretanto, não houve disposição acerca de como o Tribunal Superior do Trabalho iria examinar essa transcendência. Em vez disso, foi delegada ao próprio TST essa atribuição por meio do artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.226/2001, no qual foi determinado que o Tribunal deveria fazer a regulamentação do processamento da transcendência do recurso de revista em seu regimento interno.

Com isso, apesar de ter sido prevista desde 2001, a transcendência não era exigida pelo TST, em virtude da ausência de regulamentação específica<sup>73</sup>.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 423-424.

<sup>72</sup> “Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”. BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei nº 5.452/1943**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm). Acesso em: 17 nov. 2023.

<sup>73</sup> Confira-se acórdão de julgado de 2016, em que foi obstada a aplicação da transcendência. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 . EXECUÇÃO. 1. TRANSCENDÊNCIA. A lembrança do princípio da transcendência não é necessária ao impulso do apelo, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito para o recurso de revista, ainda não foi regulamentada a sua aplicação. Recurso de revista não conhecido . 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação

Tal situação só foi dirimida em 2017 com o advento da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) e a criação de parâmetros balizadores da transcendência<sup>74</sup>.

As hipóteses previstas na reforma trabalhista não são taxativas, pois a lei trouxe a expressão “entre outros”, o que possibilita que outros recursos tenham a transcendência reconhecida, mesmo que não se encaixem em um dos incisos do parágrafo 1º do artigo 896-A da CLT.<sup>75</sup>

Uma das principais diferenças do instituto da transcendência para o da repercussão geral está nos procedimentos que as determinam. Enquanto o STF confere o poder de decidir se determinado é ou não dotado de repercussão geral a quatro ministros, o TST incube a um só magistrado decidir se há transcendência em determinado recurso de revista.<sup>76</sup>

Além disso, outro ponto de dissonância se refere à vinculação à decisão, na qual o recurso de revista não constitui precedente qualificado, mesmo quando admitido sob o pálio da “transcendência”, gerando lacunas no sistema de uniformização, pois impede que a decisão proferida dê unidade nacional ao Direito<sup>77</sup>.

Assim, surge uma aparente contradição: ao passo que o filtro da transcendência diminui o acervo de recursos de revista, encerra-se a antiga função de “corte de controle” do TST, que mantinha a unidade do direito por meio da reforma

---

jurisdicional . Recurso de revista não conhecido" (RR-24743-83.2014.5.24.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 21/10/2016). RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. APLICAÇÃO . A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito desta Corte, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001). Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-394-44.2012.5.03.0077, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/06/2016).

<sup>74</sup> “Art.896-A – (...) § 1o São indicadores de transcendência, entre outros: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista” BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei nº 5.452/1943**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm). Acesso em: 17 nov 2023.

<sup>75</sup> ALVES, Rafael Ferreira. **A transcendência do recurso de revista no TST, após a vigência da Lei nº 13.467/2017**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13786>. Acesso em 17 nov. 2023. p. 47.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 55.

<sup>77</sup> PRITSCH, Cesar Zucatti. A “transcendência” do recurso de revista: avanço ou retrocesso? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 22, p. 53-74, 2019. Disponível em: [https://bibliotecadigital.trt18.jus.br/bitstream/handle/bdtrt18/21355/Revista\\_2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=28](https://bibliotecadigital.trt18.jus.br/bitstream/handle/bdtrt18/21355/Revista_2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=28). Acesso em: 6 nov. 2023. p. 65.

individualizadas das decisões de segundo grau; o TST parece não assumir a nova função de corte de precedentes, dado a ausência de vinculação às suas decisões<sup>78</sup>.

Portanto, o requisito da transcendência no recurso de revista direcionado ao TST busca garantir que apenas questões de maior relevância econômica, social e política sejam apreciadas pelo tribunal. Essa análise é realizada para garantir a eficiência e a pertinência dos recursos que chegam ao tribunal.

### 3.3 A Relevância da Questão Federal no âmbito do STJ

Finalmente, chega-se a análise do principal objeto de estudo deste trabalho: a arguição de relevância, um novo filtro de admissibilidade do recurso especial, implementada pela Emenda Constitucional nº 125/2022, a qual encontra-se anexa a este trabalho, visando reduzir o número de recursos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça e permitir que o tribunal exerça suas funções de forma mais eficaz. Esse filtro exige que o recorrente demonstre a relevância da questão federal objeto da impugnação quando da interposição de recurso especial, a fim de que tenha seu mérito analisado.

É pertinente destacar que a intenção de limitar a aceitação do REsp não é algo novo e tem sido debatida há vários anos. Desde a implementação da repercussão geral para o recurso extraordinário em 2004, tem havido um movimento semelhante para a criação de um filtro correspondente para a admissão do recurso especial<sup>79</sup>.

Tal pretensão só foi alcançada em 15 de julho de 2022, quando foi aprovada no Senado Federal a PEC 10/2017, substitutiva da PEC 209/2012, que tramitava na Câmara dos Deputados, o qual inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o requisito da “relevância da questão federal”, por meio da Emenda Constitucional nº 125, objetivando ser um instrumento de otimização no julgamento do recurso especial e contribuir com a redução da taxa de congestionamento do STJ, dedicando-se este Tribunal ao julgamento de temas dotados de tal conteúdo<sup>80</sup>.

---

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 61.

<sup>79</sup> CARACIOLA, Andrea Boari. ASSIS, Carlos Augusto de. **A relevância no recurso especial e a conhecida repercussão geral do recurso extraordinário**: o que a experiência passada nos indica que devemos mudar no CPC. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et. al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, E-book. p 36.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p 36.

A emenda em questão modifica o artigo 105 da Constituição Federal ao introduzir os parágrafos 2º e 3º, que estabelecem a exigência de demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no processo para a admissão do Recurso Especial, sendo a recusa de admissibilidade do REsp por esse motivo podendo ocorrer apenas mediante a manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.<sup>81</sup>

Para Ribeiro e Fröhlich<sup>82</sup>, o que verdadeiramente motivou a criação do requisito de relevância, com a promulgação da EC 125/2022, foi a busca por maior eficiência do STJ. Tal justificativa estaria consubstanciada no art. 5º, inc. LXXVIII da CF<sup>8384</sup>.

Em que pese a discussão acerca da motivação da criação do instituto, a relevância pode ser então conceituada como um requisito passará a ser essencial na análise da admissibilidade do recurso especial, pois o recorrente precisará, necessariamente e de forma expressa, que o seu caso, e conseqüentemente a decisão correlata, ultrapassam o bojo de mera solução *inter partes*, e atingem à coletividade por questões jurídica, política, social ou econômicas a serem reconhecidas *erga omnes*<sup>85</sup>.

Assim, o filtro da Relevância, para além de analisar se a decisão em questão vai além dos interesses das partes envolvidas no litígio, também deve comprovar que a questão tratada é de relevância jurídica, política, social ou

---

<sup>81</sup> *Ibidem*, p 36.

<sup>82</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. Relevância da questão federal no recurso especial: algumas discussões à luz da eficiência processual e do dever de fundamentar. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-book. p 45.

<sup>83</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 17 nov 2023.

<sup>84</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. Relevância da questão federal no recurso especial: algumas discussões à luz da eficiência processual e do dever de fundamentar. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell. *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-book. p 43.

<sup>85</sup> PAULINO, Ana Flávia Borges. CAMPOS, César Augusto Cunha. As presunções das hipóteses de relevância e a necessária regulamentação do filtro constitucional. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-book. p. 18.

econômica, podendo até mesmo se tornar um precedente qualificado sujeito a verificação obrigatória pelos julgadores nas decisões das instâncias inferiores, visto que o rol das hipóteses de relevância expressas no art. 105, §3º, da Constituição possuem presunção relativa de relevância<sup>86</sup>.

Contudo, a própria emenda constitucional ao prever que a relevância deverá ser demonstrada na forma da lei, estabelece como condição a edição de uma norma específica que regule o novo instituto, obstando sua exigência imediata.

Nesse sentido, Sousa<sup>87</sup> entende que exigir de imediato que o recorrente demonstre a relevância da sua insurgência, sem haver regulamentação acerca de tal filtro, ocasionaria inseguranças recursais, ante a ausência de parâmetros balizadores, o que levaria a tentativa de demonstração de relevância sem rumo.

Portanto, após a edição de norma específica e a consequente exigência de demonstração de relevância, o novo instituto contribuirá para que o STJ exerça um papel de corte de precedentes ao estabelecer critérios para a análise e seleção dos recursos especiais que serão julgados, passando a concentrar seus esforços nos casos que possuem maior relevância jurídica, social, econômica e política.

### 3.3.1 Procedimento Legislativo

A tramitação de uma emenda constitucional inicia-se com a apresentação de uma proposta, que pode ser feita pelo Presidente da República, por um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da federação, conforme rol taxativo estabelecido pelo art. 60 da CF/1988<sup>88</sup>. No caso da Emenda Constitucional nº 125, de 2022, a proposta foi de iniciativa dos deputados Rose de Freitas e Luiz Pitiman.

Depois de apresentada, a proposta é encaminhada para análise de uma comissão especial composta por deputados e senadores. Essa comissão tem a

---

<sup>86</sup>*Ibidem*, p. 18.

<sup>87</sup> SOUSA, Ingrid Stéphanie Monteiro de. **Exigência imediata de relevância no Recurso Especial: a primeira sinalização do STJ e tendências práticas.** 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59212/exigencia-imediata-de-relevancia-no-recurso-especial-a-primeira-sinalizacao-do-stj-e-tendencias-prticas>. Acesso em: 31 out.2023.

<sup>88</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 17 nov. 2023.

função de analisar o mérito da proposta, realizar audiências públicas, receber contribuições da sociedade civil e elaborar um parecer sobre a emenda constitucional.

Após a análise da comissão especial, a proposta é submetida à votação em dois turnos, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal. Para ser aprovada, a emenda constitucional precisa ter, em cada uma das casas legislativas, três quintos dos votos favoráveis dos deputados e senadores<sup>89</sup>.

Nesse sentido, em 16 de março de 2017, a Câmara dos Deputados aprovou a Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012, com 376 votos favoráveis. Com isso a Proposta foi remetida ao Senado Federal, contudo em virtude de ter sido incluída uma emenda ao projeto, referentes às hipóteses de presunção da relevância, a Proposta de Emenda à Constituição retornou à Câmara dos Deputados, sendo, por fim, publicada em 14 de julho de 2022<sup>90</sup>.

### 3.3.2 Conceito

Definir um conceito jurídico é fundamental para a compreensão e aplicação correta do direito na sociedade. Ao definir o conceito, é possível estabelecer os limites e os contornos do objeto da ciência jurídica, bem como entender as relações entre os diferentes elementos do ordenamento jurídico.

Contudo, no que se refere à relevância, a ausência de regulamentação legal do instituto dificulta a formulação de um conceito. Caraciola<sup>91</sup> compreende que o desenvolvimento de um conceito de relevância deve ser realizado pela doutrina, mas pondera que é necessário que o legislador forneça pelo menos os parâmetros balizadores, no sentido de dar mais segurança tanto para quem vai julgar a relevância, quanto para o recorrente.

---

<sup>89</sup> TAMER, Maximiliano Ferreira. **Aspectos da implementação do filtro da relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça**. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-book. p. 18

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 193.

<sup>91</sup> CARACIOLA, Andrea Boari. DE ASSIS, Carlos Augusto. A relevância no recurso especial e a conhecida repercussão geral do recurso extraordinário: o que a experiência passada nos indica que devemos mudar no CPC. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, E-book. p. 37.

Em que pese a necessidade de regulação do novo instituto para uma conceituação precisa, Paulino e Campos<sup>92</sup> antecipam-se, utilizando-se do arcabouço legal já existente, e conceituam a relevância como:

Um requisito essencial de análise da admissibilidade do recurso especial, no qual o recorrente, necessariamente e de forma expressa, demonstra que a decisão a ser proferida pelo STJ, no caso concreto, é imprescindível para a pacificação de determinado tema ante a sua importância proeminente à simples solução do contexto inter partes, por questões jurídica, política, social ou econômicas a serem reconhecidas erga omnes, não afastando a análise conjunta dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do apelo.

Portanto, pode-se ter um conceito primevo, mas para que haja uma definição mais clara a respeito da arguição de relevância, faz-se necessária a edição da norma específica que regulamentará o novo instituto.

### 3.3.3 Rol de relevância presumida

Inserido nas alterações constitucionais, o parágrafo 3º do art. 105 da CF estabelece a existência da chamada "presunção de relevância" em relação a algumas matérias, são eles: ações penais, ações de improbidade administrativa, ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, ações que possam gerar inelegibilidade, hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que tal rol não é taxativo, visto que o citado dispositivo prevê que outras hipóteses possam gozar dessa relevância presumida desde que previstas em lei. Contudo, algumas críticas são formuladas a esse respeito.

No que tange à presunção de relevância da causa cujo valor ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos é criticado um possível viés elitista, no que diz respeito ao sentido implícito de que quem não litiga em alto nível não pode recorrer ao Tribunal da Cidadania<sup>93</sup>.

<sup>92</sup> PAULINO, Ana Flávia Borges. CAMPOS, César Augusto Cunha. As presunções das hipóteses de relevância e a necessária regulamentação do filtro constitucional. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-book. p. 17.

<sup>93</sup> STRECK, Lenio Luiz. Emenda da Relevância: da solução do problema aos problemas da solução. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-book. p 167.

Questiona-se, também, o fato de que ações de improbidade administrativa gozem de presunção de relevância, tendo em vista que muitas vezes dizem respeito a questões tidas como mais banais, como a utilização em horário não comercial de veículo pertencente ao Poder Público<sup>94</sup>.

Já em relação às causas que podem gerar inelegibilidade as críticas se relacionam a aparente atitude do legislador em legislar em causa própria, pois teria se preocupado em garantir o acesso ao STJ de uma situação provável de lhe gerar interesse<sup>95</sup>.

Em suma, considera-se que o valor e a matéria da demanda não estão relacionados com a função de uma corte que visa a definição da interpretação da lei, pois tais requisitos preocupam-se com a proteção dos litigantes, em detrimento da importância da solução de determinada questão ou da necessidade de tutela de um interesse transindividual<sup>96</sup>.

### 3.3.4 Questões a serem dirimidas

Como já dito, o novo requisito do recurso especial aguarda a edição de norma reguladora para definir os seus contornos. Tal situação explicita que existem questões a serem dirimidas para que os objetivos almejados sejam obtidos.

Fuga<sup>97</sup> traz algumas questões a serem dirimidas, a fim de que o novo requisito atinja sua finalidade, dentre elas estão a necessidade de estabelecer que contra a decisão de inadmissibilidade com base na inexistência de relevância não cabe o agravo previsto no art. 1.042 do CPC; definir o que é “jurisprudência dominante” presente no rol de presunção de relevância; e indicar o órgão competente para não reconhecer a relevância das questões discutidas.

No que tange à inadequação do agravo previsto no art. 1.042 a ponderação é baseada no fato de que, caso não haja alteração legislativa ou lei regulamentadora

---

<sup>94</sup>*Ibidem*, p 167.

<sup>95</sup>CASTRO, Renato. Relevância da questão federal e causas relevantes: uma coisa é uma coisa .... In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-book. p 222

<sup>96</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 68.

<sup>97</sup>FUGA, Relevância jurídica no Recurso Especial e Art. 105, §2º da Constituição. Necessária alteração legislativa para efetiva racionalidade. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. p. 60-61.



na forma atual em vigor, o número de processos que ascendem ao STJ não teria uma diminuição expressiva, mesmo adotando o critério de relevância, pois seria possibilitada a interposição de agravo direcionado ao STJ.

Dessa forma, a fim de evitar a ascensão do recurso especial com base na falta de relevância, fundamentado no art. 105, §2º da Constituição, o autor traz que é necessário modificar o texto legal dos artigos 1.030 e 1.042 do Código de Processo Civil, no sentido de incluir que a falta de relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso obstam a interposição do agravo de destrancamento.

Em relação a “presunção” de relevância nas “hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça”, prevista o art. 105, §2º, inciso V da Constituição, a crítica está relacionada a abstração da norma, o que poderá propiciar o questionamento de o que de fato é jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, podendo tal disposição inclusive ser utilizada para justificar um possível caráter obrigatório do precedente formado após o reconhecimento da relevância.

No que tange à escolha do órgão competente para não reconhecer a relevância das questões discutidas, o autor teme o risco de se criar divergência interna a depender da solução criada, a depender da escolha feita, seja por turmas ou por seções.

Portanto, embora o requisito de relevância do recurso especial seja uma medida importante para direcionar os esforços do sistema judiciário para casos de maior importância e impacto, ainda existem aspectos que precisam ser aprimorados para garantir sua efetividade e consistência na aplicação.

## 4 OS POSSÍVEIS IMPACTOS DO FILTRO DE RELEVÂNCIA

Como visto, é vasta a quantidade de filtros que são capazes de obstar a ascensão dos recursos especiais ao STJ. Contudo, tais ferramentas ainda não obtiveram êxito em promover uma redução significativa no volume de processos recebidos no tribunal.

Tal cenário decorre, principalmente, de que tais filtros, em sua maioria, são causas de inadmissão com base no inciso V do artigo 1.030 do CPC, ou seja, contra a decisão de inadmissão realizada pelos juizados *a quo* cabe agravo direcionado ao STJ previsto no art. 1.042 do CPC.

Com isso, um grande número de agravos alcança o STJ, tendo representado em 2022 mais da metade do total de distribuições<sup>98</sup>. Tal cenário faz com que boa parte da atuação da corte superior seja em prol do julgamento de tais recursos.

Em contrapartida, é possível observar que a criação de um sistema de precedentes tem gerado resultados quanto à diminuição do acervo processual.

O número total de processos no acervo do STF em 2007 era de 129.623, passando para 112.080 em 2008. Nos anos seguintes, a queda no número de demandas prosseguiu em queda, ficando abaixo de cem mil já em 2010. Em 2017, chegou-se a 45.425 processos e em 2022 ao surpreendente número de 22.257 processos<sup>99</sup>.

Nesse sentido, tem-se que desde a implementação da repercussão geral em 2007, o STF viu o número de recursos em seu acervo diminuir vertiginosamente, passando de 118.722 ações recursais para atuais 13.940 (29 de outubro de 2023), resultados que são buscados pelo STJ com a implementação do requisito de relevância.

### 4.1 O anteprojeto de regulamentação do filtro da relevância

Como reiteradamente pontuado, a arguição de relevância está pendente de regulamentação, desde sua instituição pela Emenda Constitucional 125/2022.

---

<sup>98</sup><https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>

<sup>99</sup><https://portal.stf.jus.br/>

Nesse sentido, o STJ apresentou ao Senado, em dezembro de 2022, uma sugestão de anteprojeto para a referida regulamentação.

Para que o texto fosse elaborado foi considerada a experiência do STF na formação de precedentes, advinda da exigência da Repercussão Geral para o Recurso Extraordinário<sup>100</sup>.

Tal cenário demonstra a importância de se analisar a Repercussão Geral para uma boa compreensão da relevância da questão federal.

Na justificativa do anteprojeto, é reforçada a função do STJ como corte superior responsável por uniformizar a jurisprudência e dar a última palavra sobre a legislação federal<sup>101</sup>.

O anteprojeto é inspirado na regulamentação da repercussão geral, o que tende a gerar uma rápida adaptação dos profissionais do direito. Ambos os sistemas visam direcionar as cortes superiores para a formação de precedentes que tenham impacto no direito nacional e na sociedade, evitando assim o julgamento de recursos que não vão além do interesse das partes envolvidas<sup>102</sup>.

A sugestão de regulamentação identificou os dispositivos do CPC possivelmente impactados pela alteração, propondo a inclusão do artigo 1.035-A e a alteração na redação de sete dispositivos<sup>103</sup>.

Dentre essas alterações, destaca-se a realizada no art. 1.042 do CPC, o qual passaria a ser assim redigido:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regimes da repercussão geral, da relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou em julgamento de recursos repetitivos.

(...)

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime da repercussão geral, da relevância da questão

---

<sup>100</sup>BRASIL. **STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJentrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Publicado em: 5/12/2022. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

<sup>101</sup>*Ibidem*, 2022.

<sup>102</sup>*Ibidem*, 2022.

<sup>103</sup>*Ibidem*, 2022.

de direito federal infraconstitucional e dos recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação<sup>104</sup>.

Com isso, contra a decisão de inadmissão do presidente ou vice-presidente, baseada na aplicação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, não caberia agravo direcionado ao STJ, mas sim agravo interno a ser julgado no próprio tribunal recorrido.

Em tal cenário, seria obstado um grande número de demandas ao STJ, contudo não há como afirmar que o anteprojeto da regulamentação do filtro de relevância para Recurso Especial será aprovado da forma que foi proposta pelo STJ, diante da autonomia conferida aos parlamentares.

#### **4.2 A suposta ofensa ao princípio do acesso à justiça pela arguição de relevância**

O acesso à justiça é um princípio que garante a todos o direito de buscar solução para seus conflitos perante o Poder Judiciário.

Cappelletti<sup>105</sup> Entende que o acesso à justiça pode “ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Tal princípio decorre do devido processo legal, no qual se entende a tutela jurisdicional do Estado como uma forma de fomento, em faceta concreta e plena, ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana<sup>106</sup>.

Diversas medidas têm sido desenvolvidas com o objetivo de tornar o sistema jurídico brasileiro acessível e eficaz, visando garantir não apenas o acesso ao judiciário, mas principalmente o acesso à justiça desejada pelo indivíduo. A busca pela celeridade processual tem sido reconhecida como um elemento essencial para a existência da justiça social, tendo o grande volume de demandas que o Poder

---

<sup>104</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Anteprojeto de Lei**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

<sup>105</sup>CAPPELLETTI, Mauro GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 5.

<sup>106</sup>PAULINO, Ana Flávia Borges. CAMPOS, César Augusto Cunha. As presunções das hipóteses de relevância e a necessária regulamentação do filtro constitucional. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell. *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-book. p. 16.

Judiciário recebe anualmente se tornando um fator determinante na formulação e implementação de políticas judiciárias que visam a rapidez na resolução de litígios<sup>107</sup>.

Gabbay, Costa e Asperti<sup>108</sup> consideram que as políticas públicas de acesso à justiça no Brasil mais recentes privilegiam os interesses de grandes litigantes, pois são frutos de ideais eficientistas que priorizam mecanismos de padronização decisória, que prometem funcionar como soluções de gestão para desafogar um Poder Judiciário sobrecarregado e moroso.

Nesse contexto, pontuam que o julgamento por amostragem, uma desses mecanismos tido como solução para um acesso enquanto uniformização e celeridade, tende a fortalecer ainda mais as vantagens estratégicas daqueles que dominam os instrumentos processuais vigentes, pois demandariam expertise e recursos, o que ocasionaria o não-acesso à justiça aos mais vulneráveis.

Nesse sentido, Conte<sup>109</sup> teme que o juízo de admissibilidade positivo pode ser conquistado apenas por advogados experientes, os quais teriam aptidão para superar tal fase processual e ter o conteúdo meritório recursal efetivamente analisado, em detrimento de um advogado com pouca experiência.

Outrossim, Streck<sup>110</sup> afirma que a ênfase na efetividade quantitativa tem sido utilizada como justificativa para reformas ao longo das últimas décadas, muitas vezes em detrimento de direitos e garantias fundamentais, como o acesso à justiça, em prol da otimização, relevância e celeridade processual.

Além disso, suscita que um ponto que tem sido negligenciado na discussão é a eficácia qualitativa da prestação jurisdicional, a qual é tratada separadamente de sua natureza quantitativa, como se fossem aspectos totalmente distintos na busca por uma resposta adequada à Constituição; e conclui que a implementação do filtro de

---

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>108</sup> GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à justiça no Brasil: Reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de sociologia do direito**, v. 6, n. 3, P. 152 – 181, setembro/dezembro, 2019. p. 25.

<sup>109</sup> CONTE, V. A. Juízo de admissibilidade no âmbito do recurso especial: interfaces com o princípio da primazia do julgamento de mérito, à luz do modelo constitucional de processo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 32, n. 2, p. 22–43, 2020. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/179>. Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>110</sup> STRECK, Lenio Luiz. Emenda da Relevância: da solução do problema aos problemas da solução. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, E-book. p.167.

relevância parece mais uma tentativa de aumentar a efetividade sem levar em consideração sua qualidade, vendo-a não como a solução do problema, mas como a problemática inerente à própria solução.

O referido autor demonstra preocupação de que as medidas adotadas prejudiquem os litigantes eventuais, em sua maioria hipossuficientes, em detrimento dos que alega ser os principais responsáveis pelo problema de efetividade das cortes brasileiras – os litigantes habituais; pois entende que a cada reforma o cerne do processo estaria sendo esvaziado e a solução do problema estaria sempre na próxima medida<sup>111</sup>.

Portanto, verifica-se o receio de que mais um requisito de admissibilidade recursal prejudique o acesso da população à justiça, contudo esse temor não é pertinente, o que pode ser observado no tópico seguinte.

#### **4.3 A arguição de relevância como ferramenta viabilizadora da função precípua do STJ**

Como visto, há quem defenda que o novo requisito não seria compatível com o direito ao acesso à justiça, contudo o principal ponto a que se deve ater é a função precípua do STJ, o qual não se presta a corrigir injustiças e servir como uma terceira instância.

Sob essa ótica, diferentemente do que foi trazido até então, há autores como Henriques-Filho et al<sup>112</sup> que entendem que o chamado filtro de relevância foi uma alteração legislativa acertada, pois não visa restringir o acesso à justiça, mas sim justamente garantir o acesso a uma justiça mais célere e uniforme.

Nesse sentido, o requisito da relevância estaria justificada no aumento da qualidade do que a corte julga, sendo meramente reflexa eventual limitação de trabalho<sup>113</sup>.

---

<sup>111</sup>*Ibidem*, p. 171

<sup>112</sup>PAULINO, Ana Flávia Borges. CAMPOS, César Augusto Cunha. As presunções das hipóteses de relevância e a necessária regulamentação do filtro constitucional. *In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell et al. Relevância da questão federal no recurso especial*. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-book. p. 23

<sup>113</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 70.

Defende Luís Roberto Barroso<sup>114</sup> que há três valores principais que justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes, são eles: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência.

Segundo o autor, a segurança jurídica seria alcançada, a partir com a necessidade de seguir as diretrizes estabelecidas pelos tribunais, pois o precedente é um critério objetivo e pré-determinado de tomada de decisão, o que aumentaria a previsibilidade do direito, tornando as normas jurídicas mais claras e antecipando as soluções dadas a certos conflitos.

A isonomia decorreria da aplicação das mesmas soluções a casos semelhantes e a consequente redução da emissão de decisões conflitantes pelo Judiciário, o que contribuiria para a fomentar o tratamento igualitário àqueles em situações similares.

Já a eficiência seria estimulada com a desnecessidade e reanálise de questões já firmadas, o que permitiria que os recursos disponíveis ao Judiciário fossem otimizados e utilizados de forma racional.

É importante salientar que ao verificar os limites da ação de recorrer deve-se ter como balizador a função do órgão a que se recorre, não havendo falar em direito de recorrer a um corte, cuja função não é reanalisar casos e corrigir decisões injustas dos tribunais<sup>115</sup>.

O recurso especial não deve ser encarado como o direito da parte que se sente prejudicada por determinada decisão submeter a demanda à Corte Suprema, a qual alcançaria a melhor interpretação da lei. Isso porque o STJ não decide por ter a melhor resposta, mas sim por ser a função de encontrar e estabelecer a interpretação que atribua sentido a lei, por meio de argumentações e justificativas racionais, a partir da análise de casos que oportunizem a formação de precedentes, contribuindo para o desenvolvimento do direito infraconstitucional.<sup>116</sup>

---

<sup>114</sup> MELLO, Luís Roberto Barroso. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 15, n. 03, 2016. DOI: 10.25109/2525-328X.v.15.n.03.2016.854. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 2 nov. 2023, p. 24.

<sup>115</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 23.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 23.

Assim, limitar a interposição do recurso especial não implica cerceamento do direito de acesso à justiça, tendo em vista que ele foi devidamente satisfeito com a prestação jurisdicional das duas instâncias responsáveis por resolver os casos concretos<sup>117</sup>.

Nesse contexto, a possibilidade de selecionar e decidir questões relevantes reflete diretamente a intenção de instituir precedentes com eficácia geral e obrigatória, pois confere ao STJ o poder de decidir apenas o necessário para o aprimoramento do direito<sup>118</sup>.

Isso seria observado no parágrafo 3<sup>a</sup> do inciso V do art. 105 da Constituição, o qual determina a presunção de relevância caso o acórdão recorrido contrarie jurisprudência dominante do STJ, pois conferiria à corte o poder de tutelar os seus precedentes mediante recurso especial<sup>119</sup>. Ao ressaltar a importância do requisito de relevância, Marinoni<sup>120</sup> discorre:

Com a arguição de relevância e o seu respectivo precedente, o Superior Tribunal de Justiça se liberta dos fantasmas da unidade da ordem jurídica e da interpretação uniforme da lei, consciente de que não pode oferecer mais do que “as melhores razões” para tutelar a coerência do direito e a segurança jurídica, garantindo a liberdade e a igualdade.

Além disso, a implementação desse requisito pode, também, fortalecer a primeira e a segunda instâncias, na medida em que as decisões tomadas nesses níveis se tornarão definitivas para casos considerados não relevantes ao STJ. Tal mudança de concepção tem o potencial de elevar a confiança dos cidadãos em relação aos tribunais *a quo*, além de contribuir para o aprimoramento da segurança jurídica<sup>121</sup>.

Assim, verifica-se que, apesar do receio, o novo requisito de relevância do recurso especial não fere o acesso à justiça porque além de ele não impedir o acesso ao Judiciário de forma absoluta, ele contribui para que o tribunal exerça o papel a qual se propõe o de formular precedentes.

---

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 70.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 71.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>121</sup> Título: A posição constitucional do STJ e a demonstração da relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do recurso especial Autor(es): Martins, Rebecca Benedet de Sousa. Data do documento: 10-Mai-2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5604>. Acesso em 15 de novembro de 2023



Tal requisito visa garantir que apenas os casos mais relevantes e com impacto significativo na interpretação do direito federal sejam analisados pelo STJ, permitindo que o tribunal foque em questões jurídicas de maior importância e evite sobrecarga desnecessária.

Dessa forma, o novo requisito de relevância tem como finalidade otimizar a atuação do STJ e promover uma maior eficiência na prestação jurisdicional como um todo, sem prejudicar o acesso à justiça, a qual é satisfeita com o duplo grau de jurisdição.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por mais que a arguição de relevância seja um instituto novo, ela está inserida em um contexto de desafios antigos do sistema de justiça brasileiro, em que os tribunais superiores historicamente experimentaram uma realidade de superlotação.

Tal situação os impede de exercer suas funções precípua, como intérpretes da legislação federal infraconstitucional, na medida em que direcionam seus esforços para proferir decisões que muitas vezes não adentram sequer o mérito da demanda.

Nesse contexto, muitos aprimoramentos foram feitos, como, por exemplo, a própria criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir do desmembramento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Contudo, isso não foi suficiente para solucionar a crise experimentada, tornando-se necessária a criação de mecanismos de seleção de recursos, como a exigência de repercussão geral no recurso extraordinário, que adveio da Transcendência relativa aos recursos de revistas, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

A experiência exitosa da Repercussão Geral certamente foi a maior inspiração para a edição da Emenda Constitucional 125/2022, que instituiu a necessidade de arguição da relevância da questão federal para a admissibilidade dos recursos especiais, diante de uma crise processual vivenciada pelo STJ, em que um grande número de recursos são distribuídos à corte anualmente, o que acaba por transformar o STJ em uma verdadeira terceira instância, atuando como corte de revisão.

Tal mudança foi instaurada com o fito de conferir ao STJ os meios necessários para que exerça finalmente o papel de corte de precedentes, por meio de um mecanismo de seleção de recursos que transcendam os interesses individuais das partes e que possuam relevância jurídica, política, social ou econômica.

Contudo, tal novidade constitucional depende de regulamentação legal para definição dos seus contornos jurídicos, devendo focar justamente na finalidade a que se propõe a arguição de relevância, em detrimento da mera criação de um filtro que vise diminuir o quantitativo de recursos.

Não se rechaça o efeito de redução do número de processos a cargo do Superior Tribunal de Justiça, até porque isso está inerentemente ligado à viabilização

de uma corte de precedentes, contudo o que se deve pretender é o incremento da qualidade de atuação do tribunal.

A corte não pode agir de modo a se defender dos jurisdicionados, pelo contrário, sua atuação tem que ser em prol de conferir maior eficiência a sua prestação.

Nesse sentido, um sistema de precedentes vinculantes, têm o condão de promover segurança jurídica, com a previsibilidade do direito; isonomia, com o tratamento igualitário àqueles em situações similares; e eficiência, com a desnecessidade e reexame de questões já decididas.

Não há falar de forma alguma em óbice ao acesso à justiça, pois a prestação jurisdicional é satisfeita com a análise realizada pelas instâncias responsáveis por solucionarem os casos, considerando suas individualidades.

Cabe aos Juízes e Desembargadores a incumbência de dirimir injustiças, não aos Ministros das cortes supremas, os quais devem atuar em prol do desenvolvimento do direito supraindividual.

Por meio da análise dos dados estatísticos, foi possível vislumbrar que grande parte dos casos que chegam no STJ são de agravos, o que ocorre devido ao sistema de admissibilidade dos recursos especial possibilitar poucas hipóteses de negativa de seguimento e muitas de inadmissão propriamente dita, estas as quais são recorríveis com uma modalidade recursal que encaminha a insurgência diretamente ao STJ.

Tal situação parece estar prestes a mudar, pois a depender dos esforços dos ministros do STJ, a arguição de relevância deverá ser causa de negativa de seguimento, vide o anteprojeto de regulamentação apresentado, passando a ser o agravo interno o recurso cabível para atacá-la.

Essa conjectura aproximaria a arguição de relevância ao desenho conferido à Repercussão Geral, o que certamente geraria um resultado numérico semelhante, em que desde a implementação do instituto em 2007, o STF viu o número de recursos em seu acervo diminuir vertiginosamente.

Apesar das benesses, podem ser tecidas algumas críticas à alteração constitucional, principalmente relacionadas ao rol de presunção de relevância, visto que o valor e a matéria da demanda, ao se aterem à proteção dos litigantes, não é pertinente a propiciar o desenvolvimento da função de uma corte que visa a definição da interpretação da lei.

Assim, reconhece-se a relevância do recurso especial como uma importante medida em prol de direcionar os esforços do STJ para realizar um trabalho de interpretação da lei federal infraconstitucional, contudo ainda existem aspectos que precisam ser aprimorados para garantir que atinja sua finalidade de forma satisfatória.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Ferreira. **A transcendência do recurso de revista no TST, após a vigência da Lei nº 13.467/2017**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13786>. Acesso em 17 nov. 2023.

ALVIM, Teresa Arruda; Bruno Dantas, WAMBIER. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16)**. 3. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, STJ, 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 17 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJentrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Publicado em: 5/12/2022. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

BRASIL. **Súmula 281/STF**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Súmula 399/STF**. Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 399. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em 16 nov 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag. 499/SP**. Relator Ministro Barros Monteiro, quarta turma, julgado em 24.10.1989. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/>. Acesso em: 17 nov. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório estatístico de 2022**. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>. Acesso em: 18 out. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 7/STJ**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. COUTO, Mônica Bonetti. Critérios a serem seguidos para a interposição do Recurso Especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell. *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, E-book.

CAPPELLETTI, Mauro GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris,

CARACIOLA, Andrea Boari. ASSIS, Carlos Augusto de. **A relevância no recurso especial e a conhecida repercussão geral do recurso extraordinário**: o que a experiência passada nos indica que devemos mudar no CPC. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, E-book.

CASTRO, Renato. Relevância da questão federal e causas relevantes: uma coisa é uma coisa. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-book. p 222

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos especial e extraordinário**. São Paulo, Dialética, 2003.

CONTE, V. A. Juízo de admissibilidade no âmbito do recurso especial: interfaces com o princípio da primazia do julgamento de mérito, à luz do modelo constitucional de processo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 32, n. 2, p. 22–43, 2020. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/179>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CUNHA, Guilherme Antunes da. SCALABRIN, Felipe. Relevância da questão federal no Recurso Especial: um novo desenho decisório no Superior Tribunal de Justiça?. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell. *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, E-book p. 105-106.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: ed. Jus Podivm, 2016. v.2.. ISBN: 978-85-442-ü663-8.

DOTTI, Rogéria Fagundes. A Relevância das Questões de Direito Federal: A Mutação Funcional do STJ. *In*: ONO, Juliana Mayumi (Dir<sup>a</sup>). **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 149-150.

ESTEVES, João Luiz Martins. SANTANA, Lucas Ferreira. O Instituto da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e o Novo Código De Processo Civil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.11, n.1, p.163-182, jan/abr.2016. DOI: 10.5433/1980-511X. 2016v11n1p163. ISSN: 1980-511. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/23801>.

FUGA, Relevância jurídica no Recurso Especial e Art. 105, §2º da Constituição. Necessária alteração legislativa para efetiva racionalidade. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à justiça no Brasil: Reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista brasileira de sociologia do direito**, v. 6, n. 3, P. 152 – 181, setembro/dezembro, 2019.

GIESEN, Christopher. A Súmula 7 do STJ: o possível reexame de provas como elemento de argumentação jurídica. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. v. 9, p. 54–71, Jan/Jul. 2023 DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2023.v9i1.9695. e-ISSN: 2526-026X. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/9695/pdf>.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: recursos e processo de competência originária dos tribunais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. III. ISBN 978-85-309-6741-3.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 7. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-6074-3.

LE MOS, Vinícius Silva. O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, a lei 13.256/2016 e implicações recursais: o agravo em RESP e RE e o agravo interno. **Revista de Processo**, v. 307, n. 1, p. 187 – 220, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/44058779/O\\_JU%C3%8DZO\\_DE\\_ADMISSIBILIDADE\\_DOS\\_RECURSOS\\_EXCEPCIONAIS\\_A\\_LEI\\_13\\_256\\_2016\\_E\\_IMPLICA%C3%87%C3%95ES\\_RECURSAIS\\_O\\_AGRAVO\\_EM\\_RESP\\_E\\_RE\\_E\\_O\\_AGRAVO\\_INTERNO](https://www.academia.edu/44058779/O_JU%C3%8DZO_DE_ADMISSIBILIDADE_DOS_RECURSOS_EXCEPCIONAIS_A_LEI_13_256_2016_E_IMPLICA%C3%87%C3%95ES_RECURSAIS_O_AGRAVO_EM_RESP_E_RE_E_O_AGRAVO_INTERNO). Acesso em: 21 set. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. ISBN 978-85-203-4169-8.

MELLO, Luís Roberto Barroso. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 15, n. 03, 2016. DOI: 10.25109/2525-328X.v.15.n.03.2016.854. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 2 nov. 2023.

PAULINO, Ana Flávia Borges. CAMPOS, César Augusto Cunha. As presunções das hipóteses de relevância e a necessária regulamentação do filtro constitucional. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-book.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O Superior Tribunal de Justiça e a repercussão geral no recurso especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2019. DOI: 10.12957/redp.2019.37849. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/37849>. Acesso em: 6 nov. 2023.

PRITSCH, Cesar Zucatti. A “transcendência” do recurso de revista: avanço ou retrocesso? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 22, p. 53-74, 2019. Disponível em: [https://bibliotecadigital.trt18.jus.br/bitstream/handle/bdtrt18/21355/Revista\\_2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=28](https://bibliotecadigital.trt18.jus.br/bitstream/handle/bdtrt18/21355/Revista_2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=28). Acesso em: 6 nov. 2023.

RAUBER, Elton Antonio. GUARANY, Vilmar Martins Moura. ZANOTELLI, Maurício. **Agravo interno e agravo em recurso especial e em recurso extraordinário: nova exceção ao princípio da unirrecorribilidade recursal no (novo) Código de Processo Civil**. 2019. Disponível em: <http://www.evento.ajes.edu.br/congresso/uploads/artigos/20191118003323-jRj4.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

REIS, Tiago Barbosa. **A implementação do requisito da relevância às questões federais discutidas em Recurso Especial: solução para crise do Superior Tribunal de Justiça?** Data de apresentação: 21-Set-2022. Data de publicação: 16-Fev-2023. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) — Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/33600>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

RIBEIRO, Darci Guimarães. FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. Relevância da questão federal no recurso especial: algumas discussões à luz da eficiência processual e do dever de fundamentar. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-book.

SCANDOLARA, Rafael Pellenz. **A Impossibilidade do Prequestionamento Ficto como Requisito de Admissibilidade dos Recursos Extraordinários Lato Sensu**. 2017. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Rafael-Pellenz-Scandolara.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

SOUSA, Ingrid Stéphanie Monteiro de. **Exigência imediata de relevância no Recurso Especial: a primeira sinalização do STJ e tendências práticas**. 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59212/exigencia-imediata-de-relevancia-no-recurso-especial-a-primeira-sinalizacao-do-stj-e-tendencias-praticas>. Acesso em: 31 out. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Emenda da Relevância: da solução do problema aos problemas da solução. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-book.

STRECK, Lenio Luiz. Emenda da Relevância: da solução do problema aos problemas da solução. *In*: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, E-book.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Anteprojeto de Lei**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

TAMER, Maximiliano Ferreira. **Aspectos da implementação do filtro da relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça**. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. E-book.